



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/050743

RECORRENTE: CONCEIÇÃO FERNANDEZ SANCHEZ

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000608803

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, I, "b" do CTB - Multa por conduzir veículo "em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias".. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Furto/Roubo de veículo. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso I do CTB, "conduzir veículo em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias"."**, com base no auto de infração lavrado no dia 16/04/2017, na Rod. BA001, Km 25(...) - na cidade de Porto Seguro/BA. Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 16/04/2017 as 10:31h, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Boletim de Ocorrência de n° 3946/2005, expedido pela 52° D.P Parque São Jones- São Paulo-SP. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Destarte, Verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT se legitima, em razão do crime de roubo praticado contra o Recorrente, o qual foi destituído da posse direta do veículo autuado. Fez prova das suas alegações com a juntada da notícia Crime - Boletim de Ocorrência de nº 3946/2005, expedido pela 52º D.P Parque São Jones- São Paulo-SP, datado 04/10/2005. Em consulta do SINESP/Cidadão a título informativo, consta o Status de Furto/Roubo, o que denota que efetivamente o recorrente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. **P000608803**, lavrado contra **CONCEIÇÃO FERNANDEZ SANCHEZ**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000608803**, pelas razões de direito aqui expostas. Devolva-se a importância, caso, já tenha havido o pagamento da multa aplicada, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 24 de novembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda A. Cunha - Secretária da JARI